Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3269/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6941/2016/001
PROTOCOLO	: 1942953
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado em mais de 11 (onze) meses, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, para o fim de reduzir a **multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS** da Decisão Singular **DSG - G.RC - 1228/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/6941/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 1228/2018**, fls. 188-191, no qual se decidiu pela regularidade da formalização do Contrato nº 13/2015 e dos atos da execução financeira, com aplicação de **multa de 30 UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, prolatada nos autos do processo originário.

O recorrente e ordenador de despesa à época interpôs o presente recurso alegando que não há que se falar em aplicação de multa, pois toda a documentação necessária foi encaminhada para esta Corte de Contas, e ainda que tenha sido fora do prazo, foram declaradas regulares todas as fases da contratação em comento, por cumprir com as exigências legais, tratando-se de erro de natureza formal.

Explana que não houve qualquer prejuízo ao Tribunal de Contas ou ao interesse público.

Alega que o atraso na remessa dos documentos ocorreu em razão de carência nos setores responsáveis pelo o envio, que incluíam desde a falta de comunicação entre eles, até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Ressalta que este Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado multa em casos em que o ordenador de despesas tem agido de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos e que o atraso no envio dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário e ao andamento processual.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, desconstituindo o item “II” da Decisão Singular DSG - G.RC - 1228/2018, TC/MS nº 6941/2016.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 2945/2019.

A Divisão de Fiscalização de Educação por meio da Análise ANA - DFE - 2831/2019 opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 14004/2019, aduz que os argumentos apresentados pela parte recorrente permitem concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito e que a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Ao final, opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013,* ***DECIDO:***
>
> *I – Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização e execução do Contrato 13/2015 celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Eder Carlos Chiareti, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64,* ***ressalvada*** *a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;*
>
> *II – Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em valor correspondente a* ***30 (trinta) UFERMS*** *pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;*
>
> *III - Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II."*

No presente caso, a questão discutida se restringe a manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerada regular a formalização e a execução financeira do contrato Administrativo nº 13/2015, observando que respeitaram todas as disposições legais.

No entanto com base na análise ANA - 5ICE - 8844/2017, peça 25, fl. 181, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente, não atendendo o que é estabelecido na Instrução Normativa nº 38/2012, para maior clareza, anotamos que o envio da documentação foi realizado em **11/03/2016**, tendo como data limite para sua apresentação em **10/03/2015**, ou seja, o prazo encontrou-se extrapolado em mais **de 11 (onze) meses**.

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos dentro do prazo, o que não foi realizado.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 35/2011, vigente à época, sendo observado o número de dias de atraso na fase analisada, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto, conforme análise às fls. 180-185 dos autos originários.

No entanto, observo que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC-01686/2013, TC-01691/2013, TC-01693/2013. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> ***RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.***
>
> *A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor*

gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

(DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

(DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.RC - 1228/2018**, **no item "II", para 10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis - MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reduzir a **multa aplicada no Item "II", de 30 (trinta) UFERMS** para **10 (dez) UFERMS** da Decisão Singular **DSG - G.RC - 1228/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/6941/2016, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas;

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – INITIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.LBA/dssm